



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Nome: SINGULAR CONSTRUÇÕES

EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 08.07.2022

Nº Processo: 4563/22

CAROLINE FIGUEIREDO RODRIGUES


PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº: Nº 1.182/2022

Concorrência Pública Nº 004/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 4562/22
João Neiva, 08 de 07 de 22
Responsável

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.323.986/0001-27, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO sob o NIRE 32600235005, com sede na Av. Getúlio Vargas, 500, sala 24/B, Centro, Colatina-ES, CEP 29.700-010, e-mail sigularengenharia.es@gmail.com, neste ato representada por JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/09/1961, portador da CNH 02052788471 DETRAN-ES, EMITIDA EM 14/01/2015, C.P.F. 682.094.877-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Doce, 1320, Apartamento 501, Bairro Adélia Giuberti, Colatina-ES, CEP 29.702-800, telefone: (27) 99740-3763, onde recebe notificações e intimações, por seu procurador vem, respeitosamente perante Vossas Sras., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo, pelos fundamentos a seguir expostos:

JOSE FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487
787

Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI:68209487787



I – PRELIMINARMENTE

A) DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento da habilitação da concorrência pública nº 004/2022, foi publicado no dia 01 de julho do corrente ano. Assim, considerando que o prazo estabelecido pela legislação e de 5 (cinco) dias, o presente recurso encontra-se tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, a Impugnação ora formulada é plenamente tempestiva, razão pela qual, devem conhecer e julgar a presente. Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente impugnação, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II- DOS FATOS:

No dia 28 de abril de 2022 foi lançado o Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, do tipo menor preço na Prefeitura Municipal de João Neiva-ES

O objeto do certame era contratação de empresa especializada na execução da obra de Drenagem e Pavimentação das vias de circulação dos Loteamentos

e-mail: singularengenharia.es@gmail.com | Av. Getúlio Vargas N° 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES

JOSE FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487787
Assinado de forma
digital por JOSE
FRANCISCO VERDAN
SUETI:68209487787



Grippa e Recantos, Ruas Claudino Gadiolli, Vitorino Grippa, Lorival Luiz Cometti, Anselmo Ezequiel Cometti, Arthur Morellato, Candido Nunes Loureiro, Ângelo Cometti Sobrinho, Juracy do Nascimento, pertencentes ao Município de João Neiva/ES.

A abertura ocorreu em 30 de maio de 2022.

A recorrente participou do certame, cumprindo as exigências edilícias e da Lei 8.666/93, entretanto, foi inabilitado, sob a alegação de que descumpriu o seguinte item do edital:

“ • 10.2. letra "d" e "d.1" - A licitante não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Município de João Neiva ou declaração de que não executou serviços no município nos últimos 5 anos.”

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a possibilidade de melhor proposta a empresa, apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos:

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA

a) DO EXCESSO DE FORMALISMO;

O Recorrente foi inabilitado sob o argumento de que não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Município de João Neiva ou declaração de que não executou serviços no Município nos últimos 5 anos, cujo suposto fundamento é o não cumprimento da letra “d” e “d.1” do Edital.

Porém, houve um grande erro de interpretação por parte da Comissão permanente de licitação.

O edital prevê, nestes itens, que:

e-mail: singularengenharia.es@gmail.com | Av. Getúlio Vargas N° 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES

JOSE FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487787

Assinado de forma
digital por JOSE
FRANCISCO VERDAN
SUETI:68209487787



“d) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal onde for sediada a Empresa, com validade na data da realização da licitação. A proponente com filial no Município de João Neiva/ES ou que tenha prestado serviços ao Município nos últimos 05 (cinco) anos, fica obrigada a fornecer a Certidão relativa a esta filial e/ou da sede prestadora do serviço, para atendimento do item;”

“d.1) As empresas que não estejam enquadradas no item anterior, deverão apresentar declaração de que não executou serviços no município nos últimos 5(cinco) anos, sob pena de inabilitação.”

Ora, com uma simples análise dos itens supracitados, percebe-se claramente que a obrigatoriedade de apresentar declaração de que não executou serviços no município nos últimos 5(cinco) anos são para **as empresas não enquadradas no item “d”**.

Porém, a empresa não descumpriu o item “d”, tendo em vista que juntou prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal onde funciona sua sede, portanto, não há que se falar em não enquadramento da empresa para fins de comprovação de que não executou serviços no Município de João Neiva.

Ou seja, a empresa recorrente agiu em total consonância com o art. 29, III da Lei 8666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Portanto, tendo em vista que a empresa recorrente cumpriu o item “d”, a mesma deve ser habilitada na presente concorrência pública. Não podendo esta, nobre CPL alegar interpretação contrária a desta recorrente, pois a empresa não pode ser penalizada pela falta de clareza e transparência em um parágrafo mal formulado.

Além do mais, tal situação se trata de **EXCESSO DE FORMALISMO**, haja vista que não está previsto em lei, bem como também não é habitual a exigência desta declaração por outras entidades administrativas.



Inclusive, esta empresa já participou de inúmeras licitações e nunca foi cobrado tal fato.

Por conseguinte, tal informação está ao alcance da administração, que detém em seu acervo os dados exigidos e tratam-se de itens claramente excludentes.

Por conseguinte, também não está presente no edital o modelo de tal declaração, veja que todas as declarações cobradas pelo Município licitante possuem no edital um modelo para utilização, porém para esta declaração específica esse modelo não existe.

Portanto, o recorrente cumpriu integralmente o que exige a lei quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Ainda que, como se sabe, “o edital se torna lei entre as partes”, não pode estar acima do exigido pela lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade que rege todos os atos da administração pública.

Segundo ensina José dos Santos Carvalho Filho

“o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Consequentemente, a formalidade prevista no edital não pode ser observada de forma desproporcional, podendo ainda contrariar o princípio da Razoabilidade e por fim frustrar o objetivo do certame, excluindo proposta mais vantajosa à administração pública.

Ainda, conforme Helena Maria Berrreza Ramos:



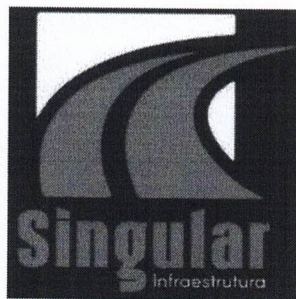
"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades".

Conforme a jurisprudência e doutrina não é cabível a inabilitação fundamentada em excesso de formalismo.

Acompanhemos entendimentos do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 – plenário, relator Bruno Dantas).

"Assim, entende que a decisão do pregoeiro de 25/5/2021, adotada em sede de recurso, de inabilitar a empresa Cleiton Táxi Aéreo foi ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, afrontando os art. 27 e 43, §3º da Lei 8.666/1993, os arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário e Acórdão



1211/2021-TCU-Plenário).” (Acórdão 1467/2022 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz) (grifei).

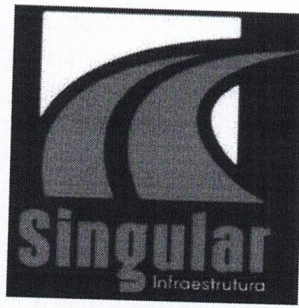
No ensino de Joel de Menezes Niebuhr

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”.

Mais uma vez ressalta-se que a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI cumpriu o edital no que tange ao item 10.2 letra “d” visto que cumpriu o que exigia o edital quanto a regularidade fiscal no município de Colatina-ES, onde está sediada, não tendo filial no município de João Neiva-ES, e quanto ao subitem “d.1” trata-se de excesso de formalismo, estando a informação ao alcance da administração pública e além do mais, acima do que exige a Lei.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato,***



somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato.

A inabilitação de uma empresa por um documento inútil sem previsão legal só serve para diminuir a ampla concorrência e possivelmente trazer prejuízos ao Erário pois pode fazer com que se declare vencedor uma empresa que não tem a melhor qualificação técnica e o menor preço.

Nesse sentido, a jurisprudência vigente:

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3192/2016-Plenário).

Quanto ao tema a Lei complementar 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Prevê o Art. 29 da Lei 8666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: _____ (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

JOSE FRANCISCO
VERDAN
SUETI:682094877
87



I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

O rol de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, que integra o art. 29 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não poderão ser solicitados outros.



Nessa direção encontra-se a jurisprudência do TCU acerca da documentação:

“Além disso, para habilitação do interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, onde não há menção à necessidade de comprovação de que a empresa não tenha entre seus sócios participante de outra entidade que esteja em situação de inadimplência em contratação anterior com a Administração Pública” (Acórdão n.º 991/2006, Plenário)

No mesmo sentido, o decreto 8538/2015:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

E assim o TCU confirmou o entendimento conforme o texto legal:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas



somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006. (ACÓRDÃO Nº 976/2012 - TCU – Plenário).

Portanto, diante do exposto, resta claro que a inabilitação da recorrente configura excesso de formalismo, ausência da análise da Jurisprudência e da legislação federal, visto não ter qualquer amparo legal e ter a recorrente cumprido tudo o que determina a lei 8.666/93.

b) DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma, que facilmente poderia ser diligenciado pelo município, visto o fato de ter ou não realizado obra, informação facilmente obtida de forma interna.



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”
(TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**[3]. (Grifo não original).*

Desse modo, observa-se que inabilitar a recorrente é excluir a possibilidade da proposta mais vantajosa em virtude da ausência de um documento que poderia



ser sanado com diligências, visto que a informação é da própria Adm. Pública, se o recorrente realizou ou não obras no município nos últimos 5 anos.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei”*

IV- DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que seja **reformada a decisão que inabilitou a recorrente e declare a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI habilitada.**

Termos em que pede

E espera deferimento,

Colatina-ES, 07 de julho de 2022

JOSE FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487787

Assinado de forma digital por
JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:68209487787

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/09/1961, portador da CNH 02052788471 DETRAN ES, emitida em 14/01/2015 e validade para 06/01/2020, e do CPF nº 682.094.877-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Doce 1320 Apto 501 Bairro Adélia Giuberti CEP 29702-800 Colatina – ES, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SINGULAR ENGENHARIA EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.323.986/0001-27, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600235005, com sede na Avenida Getúlio Vargas 500 Sala 24/B CEP 29700-010 Centro Colatina – ES, resolve promover a alteração do nome empresarial, e assim o faz:

CLÁUSULA ÚNICA - Esta empresa individual terá passar a ter o nome empresarial de **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O REFERIDO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO FICA ENTÃO ASSIM CONSOLIDADO:

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa individual adotará o seguinte nome empresarial: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sua sede será localizada no seguinte endereço: **AVENIDA GETULIO VARGAS 500 SALA 24/B CENTRO CEP 29700-010 COLATINA – ES.**

CLÁUSULA TERCEIRA – Durante a sua existência, poderão ser instaladas novas filiais ou fechadas as já existentes, a critério de seu titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

17
C

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

DO OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUARTA – Esta empresa individual terá por objeto as seguintes atividades:

- 7112-0/00 – Serviços de Engenharia;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Descrição do Objeto Social: Serviços de Engenharia; Comércio Varejista de Artefatos de Cimento, Gesso e Amianto: Construções.

CLÁUSULA QUINTA – As atividades desta empresa individual se iniciaram em 11 de Dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – A empresa individual tem prazo de duração indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

17
C

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA – O capital desta empresa individual perfaz a quantia total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, já devidamente integralizadas, através do seguinte meio: moeda corrente.

CLÁUSULA OITAVA – O titular da empresa individual poderá optar pelo aumento ou diminuição do capital, desde que mantenha o mínimo legal de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a data de protocolo do registro dos atos constitutivos.

CLÁUSULA NONA – A redução do capital poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

I – se houver perdas irreparáveis da empresa individual;

II – se este mostrar-se excessivo em relação ao objeto da empresa individual;

CLÁUSULA DÉCIMA – A responsabilidade do titular limita-se ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A administração da empresa individual será exercida por seu titular, devidamente indicado e qualificado no início deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No exercício de suas funções, o administrador atuará com toda diligência e os cuidados próprios à administração dos negócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

120

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA “SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI” PARA “SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI”**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao administrador serão concedidos todos os poderes e as atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da empresa individual, podendo ainda constituir procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além do administrador aqui indicado, poderão ser designados outros, em ato separado, devendo-se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas da administração e da averbação junto ao registro da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, todos referentes ao período em questão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Caberão ao titular os lucros e as perdas apuradas.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará as suas atividades com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – No caso de falecimento, proceder-se-á, após o inventário, à alteração da titularidade individual, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial ou na partilha, por meio de sentença judicial ou escritura pública.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – No caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Verificada e impossibilidade ou o desinteresse das pessoas anteriormente designadas em continuar a atividade empresária, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, aferida em balanço especialmente levantado.

DA EXTINÇÃO DA EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa individual será extinta:

- I – a qualquer momento, pela vontade do titular;
- II - pelo exaurimento de seu fim social;
- II – pela ausência de titular, nos casos em seus herdeiros, sucessores ou representantes legais não possam ou não tenham interesse em continuar a atividade empresária.
- VI – pela constatação de impedimentos legais à atividade empresária, por parte de seu titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao assinar o presente, o titular declara sob as penas da lei não estar impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e não ter sido condenado ou estar sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do art. 1011, § 1º do Código Civil(Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O titular declara, ainda, não participar de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Colatina – ES, 29 de janeiro de 2019.

**TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**


JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 03

PROCESSO N° 4563/22

RÚBRICA *CR*

À Comissão Permanente de Licitação em, 08/07/2022

Caroline Figueiredo Rodrigues *CR*
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto n° 8.405/22

